

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autora: Dep. Carmem Zanotto e Laura Carneiro.

Relator: Dep. Vinicius Poit

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, na reunião da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 06/11/2019, cujo voto foi pela aprovação com um substitutivo.

Na reunião da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada no dia 11/12/2019, o ilustre Deputado Cezinha Madureira, nos apontou a necessidade de alteração do parágrafo único do art.2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.334/2016.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 4.334, DE 2016**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autora: Dep. Carmem Zanotto e Laura Carneiro.

Relator: Dep. Vinicius Poit

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator